



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503351-91.2020.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DANUBIA FERREIRA LIMA e THIAGO CASTRO RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso de Thiago Castro Ribeiro para fixar as penas em 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de prisão simples, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 50, do Decreto-lei nº 3.688/1941; e negaram provimento ao recurso de Danúbia Ferreira Lima, mantendo-se as penas fixadas em 3 (três) meses de prisão simples, no regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 50, do Decreto-lei nº 3.688/1941, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida na fase de execução V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503351-91.2020.8.26.0005

Apelante: DANUBIA FERREIRA LIMA e outro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Carlos Aleksander Romano Batistic Goldman

Voto nº 12182

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÕES PENAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. A ação penal foi julgada procedente, condenando Thiago Castro Ribeiro e Danúbia Ferreira Lima por exploração de jogo de azar em local público, conforme art. 50 do Decreto-lei nº 3.688/1941.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) analisar se as provas são suficientes para condenação (ii) a revisão da dosimetria das penas aplicadas aos réus e (iii) a substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria delitiva foram comprovadas por boletins de ocorrência, laudo pericial e depoimentos.

4. A dosimetria das penas foi ajustada considerando os antecedentes e a confissão dos réus, mantendo-se o regime semiaberto para Thiago e a substituição da pena de Danúbia por prestação pecuniária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso de Thiago Castro Ribeiro para ajustar a dosimetria das penas, e nega-se provimento ao recurso de Danúbia Ferreira Lima, mantendo-se a substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária.

Tese de julgamento: "1. As provas colhidas nos autos são suficientes para justificar a condenação. 2. Revisão das penas aplicadas, que foram reduzidas apenas em relação ao réu Thiago."

Legislação Citada:

Decreto-lei nº 3.688/1941, art. 50; Código Penal, art. 33, § 2º, "c", art. 44, incisos II e III; Código de Processo Penal, art. 386, incisos V e VII.

Jurisprudência Citada:

Súmula 231/STJ; Súmula nº 171/STJ.

Através da r. sentença proferida nas folhas 239/242, a ação penal foi julgada procedente, conforme segue:

"Do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, por ofensa ao art. 50 do Decreto-lei nº 3.688/1941, condeno (i) Thiago Castro Ribeiro, qualificado nos autos, a servir quatro meses e vinte e sete dias de prisão simples, em regime inicial semiaberto, e a pagar quinze dias-multa, no piso; (ii) Danúbia Ferreira Lima, qualificada nos autos, a servir três meses de prisão simples, em regime inicial aberto, e a pagar dez dias-multa, no piso, substituída a sua pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos moldes lançados na fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os fins."

Inconformados, os réus recorrem (folhas 256 e 260) e a defesa requer a absolvição com fundamento no artigo 386, incisos V ou VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a revisão da dosimetria para "*conceder aos réus o pagamento de multa pecuniária e não a prestação de serviços a comunidade*" (folhas 261/264).

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público (folhas 267/269), a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 277/282).

É o relatório.

Observe, em um primeiro momento, que o Ministério Público denunciou apenas Thiago Castro Ribeiro, não sendo oferecido a ele um acordo de não persecução penal em razão da reincidência.

Após, ante a ausência de Danúbia Ferreira Lima (companheira do réu), restou prejudicada a audiência preliminar para oferecimento de transação penal. Assim, em 15 de março de 2023, a denúncia foi aditada (folhas 140/141), passando a constar o que segue:

"Consta dos autos nº. 1503351-91.2020.8.26.0005 (controle interno nº. 894/2020) que por volta das 14h do dia 1º de novembro de 2020, no estabelecimento comercial denominado "Bar Thi Bia", situado na Avenida Pires do Rio, nº. 686, nesta cidade, THIAGO CASTRO RIBEIRO e DANÚBIA FERREIRA LIMA, qualificados às fls. 88 e 7, respectivamente, exploravam jogo de azar em local acessível ao público.

Apurou-se que os policiais militares Adriana Mendes da Luz e Alecsandro do Amaral Martins foram acionados via COPOM para atender ocorrência de desentendimento e agressão, razão pela qual se dirigiram ao bar pertencente aos denunciados.

No local, um dos envolvidos no entrevero, Wendell Pitter Estando, revelou aos policiais a existência de máquinas tipo "caça-níqueis" no bar.

De fato, os policiais constataram que no interior do estabelecimento havia sete máquinas "caça-níqueis", três delas ligadas, embora sem apostadores no momento da diligência.

A denunciada estava no local e admitiu que: "o bar é dela e de seu companheiro, Thiago Castro Ribeiro, o qual não sabe informar o paradeiro neste momento.

Que, quando adquiriram aquele ponto há um mês as máquinas já estavam no local e não sabe informar a quem elas pertencem" (fl. 16).

Ouvido noutra oportunidade, o denunciado confessou que: "quando adquiriram o estabelecimento, o antigo dono já tinha as máquinas caça-níqueis. Que apenas deu continuidade. Que ganhava a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por semana pelas máquinas em seu bar. Que o dinheiro era recolhido semanalmente, mas não sabe informar quem era o proprietário das

máquinas” (fl. 88).

Segundo o laudo pericial de fls. 42/59, as máquinas “executavam programas sorteadores aleatórios de resultados, do tipo “rodilho virtual”, nos quais o ganho ou perda independem da habilidade física ou mental do apostador, ou seja, dependem exclusivamente da sorte”. Os peritos também encontraram dentro dos equipamentos a importância de R\$ 139,00 (cento e trinta e nove reais).

Pelo exposto, denuncio THIAGO CASTRO RIBEIRO e DANÚBIA FERREIRA LIMA como incurso no art. 50 da Lei de Contravenções Penais e requeiro sejam eles citados, processados pelo rito sumaríssimo e condenados pelo ilícito penal que praticaram, ouvindo-se na instrução os policiais militares Adriana Mendes da Luz (fl. 16) e Alecsandro do Amaral Martins (fls. 16/17) e a testemunha Wendell Pitter Estando (fl. 2).”.

A denúncia foi recebida em 10 de maio de 2023 (folha 158).

A materialidade delitiva está demonstrada pelos boletins de ocorrência (folhas 01/04 e 07/09), auto de exibição e apreensão (folhas 05/06 e 10/11), laudo pericial (folhas 42/59) e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é certa.

A policial militar Adriana Mendes, em juízo (folhas 239/240), disse que *"na ocasião, foram acionados para atendimento de ocorrência relativa a agressão. No local, informaram-nos de que havia algumas máquinas caça-níqueis. Durante busca no estabelecimento, localizaram os equipamentos;"*.

No mesmo sentido, o policial militar Alecsandro do Amaral disse em juízo (folha 240) que *"informaram-nos de que havia algumas máquinas caça-níqueis. Durante busca no estabelecimento, localizaram os equipamentos;"*.

Os réus não foram ouvidos em juízo, sendo decretada sua revelia (folha 240). No entanto, na delegacia (folha 88), Thiago disse que *"tem um estabelecimento, do tipo bar, com sua companheira Danubia. Que trabalham no comércio desde 2018. Que se recorda dos fatos que ensejaram o presente*

procedimento. Que na data dos fatos, não estava no bar, estava em casa, dormindo. Que soube posteriormente do ocorrido por meio de Danubia. Que quando adquiriram o estabelecimento, o antigo dono já tinha as máquinas caça-níqueis. Que apenas deu continuidade. Que ganhava a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por semana pelas máquinas em seu bar. Que o dinheiro era recolhido semanalmente, mas não sabe informar quem era o proprietário das máquinas. Que atualmente, não tem máquinas caça-níqueis em seu bar." Do mesmo modo, Danúbia confirmou que o bar é dela e de seu companheiro, Thiago Castro. Disse que quando adquiriram o ponto, há um mês, as máquinas já estavam lá.

Diante deste quadro, a condenação será mantida.

Não há dúvidas de que os réus tinham máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial de sua propriedade, fato confirmado pelos policiais que encontraram os equipamentos e pelos próprios réus. Thiago, inclusive, afirmou que o antigo dono já tinha máquinas caça-níqueis e que apenas deu continuidade, ganhando a quantia de duzentos e cinquenta reais por semana pelas máquinas em seu bar. Danúbia, companheira de Thiago, também confirmou que ambos eram proprietários do estabelecimento comercial e que as máquinas caça-níqueis já estavam lá desde quando adquiriram o ponto.

Desse modo, é certo que a conduta dos réus se amolda ao que está previsto no artigo 50 do Decreto-lei nº 3.688/1941:

"Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local. "

A condenação, portanto, será mantida.

Passo à análise das penas.

-Thiago Castro Ribeiro.

Na primeira fase, as penas foram aumentadas em 1/6 (um sexto) ante o mau antecedente (processo 0090445-84.2018.8.26.0050 – folha 98 e consulta ao sistema E-SAJ), o que será mantido, sendo a pena fixada em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de prisão simples, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, ante a multirreincidência (processos 0090609-49.2018.8.26.0050, 0052428-81.2015.8.26.0050 e 1501817-59.2019.8.26.0228 – folhas 96/100), as penas foram aumentadas em 2/5 (dois quintos). O aumento será mantido, contudo, será reconhecida neste momento a atenuante da confissão feita pelo réu na fase inquisitiva. Assim, uma das agravantes será compensada com a atenuante da confissão e as penas serão elevadas em 1/5 (um quinto), sendo fixadas em 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de prisão simples, e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição.

Ante a pena aplicada a multirreincidência e o mau antecedente, o regime inicial deve ser o **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, restando incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, incisos II e III, do Código Penal).

-Danúbia Ferreira Lima

Na primeira fase, as penas foram fixadas no piso, em 3 (três) meses de prisão simples, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, será reconhecida a atenuante da confissão, no entanto, não é possível reduzir as penas nesta fase a um valor menor que o mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal e Justiça.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição.

Ante a pena aplicada, o regime inicial deve ser o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Verifico que, presentes os requisitos, a pena privativa de liberdade foi substituída por *"uma restritiva de direitos (art. 44, I a III, e § 2º, primeira parte, do Código Penal; Súmula nº 171/STJ), consistente em prestação pecuniária - pagamento do valor correspondente a um salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, que será precisada na sequente fase de execução."* A substituição será mantida conforme fixada em sentença, visto que adequada e suficiente para reprovação da conduta.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso de Thiago Castro Ribeiro** para fixar as penas em 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de prisão simples, no regime inicial **semiaberto**, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 50, do Decreto-lei nº 3.688/1941; **e nega-se provimento ao recurso de Danúbia Ferreira Lima**, mantendo-se as penas fixadas em 3 (três) meses de prisão simples, no regime inicial **aberto**, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 50, do Decreto-lei nº 3.688/1941, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida na fase de execução.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator